



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 30 de abril de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.927

Recurso nº RP/ 302-0.148

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Conferência final de manifesto-Acrês
cimo de mercadoria. Multa fixa: va-
lor vigorante na data do procedimen-
to fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Venci-
dos os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira (Relator) e Paulo César de Á-
vila e Silva Designado relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Do-
bal Teixeira.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA
SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.860/81-73

RECURSO N.º: RP/302-0.148

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.927

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou decidido que, no caso de acréscimo de volume ao manifesto, a multa fixa prevista no art. 107, VII, do D.L. nº 37/66 deve ser aplicada em seu valor vigente à data da descarga do navio.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 e que a jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é a de que a data de referência para o cálculo do tributo, na espécie, é a do início da conferência final do manifesto.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.927.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS NOGUEIRA

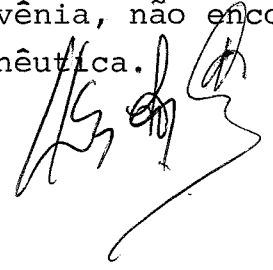
A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorda com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constante do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênia, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.



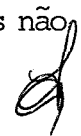
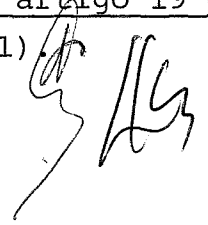
Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tem mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das mer^ucadorias tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mer^ucadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tendo para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpreta-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 1º do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 1º do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526/in DJ de 05/10/78, 74.389-in DJ 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional" (os grifos não são do original).



Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é Código Tributário Nacional.

Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria pressupõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e falta ocorrida antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclue a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

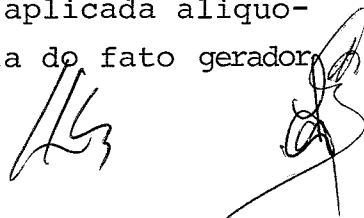
O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 27/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, se Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

Ora, em nenhum momento o Decreto-lei nº 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador.

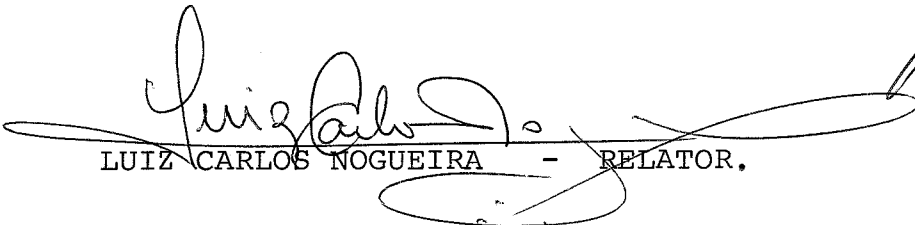


Acórdão nº-CSRF/03-0.927.

estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



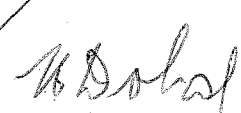
LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

A jurisprudência desta Câmara, realmente, já é pacífica sobre a matéria. A penalidade no caso deve ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.537/64, combinado com o art. 110 do D.L. nº 37/66. O valor em causa foi atualizado por ato administrativo fundamentado em autorização legal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar aplicável no caso, a multa em vigor na data da constituição do crédito.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO.